



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LAURA MARIA FERREIRA BARBOSA

**Legalização da Maconha: Uma Análise Temporal de Uma Possível
Arrecadação Tributária**

Rio de Janeiro
2021

LAURA MARIA FERREIRA BARBOSA

**Legalização da Maconha: Uma Análise Temporal de Uma Possível
Arrecadação Tributária**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Contábeis, da UFRJ, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dilo Vianna

Rio de Janeiro
2021

RESUMO

O pouco conhecimento e o preconceito que se tem sobre a maconha podem fechar as portas para um novo mercado, que cada vez mais sendo estudado e valorizado. O propósito deste trabalho é analisar uma estimativa da apuração da receita bruta com a venda da maconha no Brasil e de quanto poderia ser arrecadado com os tributos. Nesta pesquisa então adota-se o sistema aplicado no Uruguai, apresentando ao longo do texto algumas informações sobre a *Cannabis*, a Lei Uruguaia nº 19.172/2013 e a tributação do cigarro no Brasil para analogia. Dessa forma, conclui-se que a legalização, quantitativamente, pode ser uma nova política de combate à droga interessante tanto para a União quanto para os Estados federativos.

Palavras-Chaves: *Cannabis*; Maconha; Legalização; Impostos; Cigarro.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Acompanhamento do número de licenças de Adquirentes	16
Figura 2 - Acompanhamento do número de licenças de Cultivadores	16
Figura 3 - Acompanhamento do número de licenças de Clubes de Associação	17
Figura 4 - Arrecadação tributária com a venda de maconha nos anos 2016 a 2019	34

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de licenças aprovadas no Uruguai	15
Tabela 2 - Evolução das alíquotas de IPI sobre cigarros no regime especial	25
Tabela 3 - Alíquotas da tributação do cigarro	29
Tabela 4 - Receita bruta estipulada com a legalização da maconha	32
Tabela 5 - Arrecadação tributária estipulada com a legalização da maconha	33

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	Revisão Bibliográfica	9
2.1	<i>Cannabis</i>	9
2.1.1	A história da <i>Cannabis</i>	10
2.1.2	<i>Cannabis</i> : benefícios e malefícios	11
2.2	Legalização no Uruguai - lei Uruguiaia 19.172	12
2.2.1	“ <i>Instituto de Regulación y Control de Cannabis</i> ” (IRCCA)	13
2.2.2	Resultados no Uruguai	15
2.3	A contabilidade em si	17
2.3.1	A contabilidade tributária no Brasil	18
2.3.2	Conceitos Tributários	19
2.3.3	Tributação do cigarro	22
2.4	Trabalhos anteriores	26
3	Metodologia	29
4	Apresentação do Caso	31
5	Conclusão	34

1 Introdução

Por quatro anos seguidos o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), agência da ONU responsável por coordenar as atividades internacionais de fiscalização de entorpecentes, que traduzindo significa Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, divulgou que a *Cannabis* é de longe a droga mais regularmente usada em todo o mundo (UNODC, 2018, 2019, 2020, 2021).

No Brasil e em outros países, a intolerância com a maconha foi progredindo, pois a sociedade atrelou a ela outros preconceitos pré-existentes. Desde o início do século XX, a droga, ainda que lícita em vários lugares, era associada às camadas mais baixas da sociedade. Na Europa, os árabes e indianos eram conhecidos por fazerem uso do entorpecente, nos Estados Unidos, os mexicanos e, aqui no Brasil, os negros. O ódio pelos grupos étnicos julgados como inferiores pela elite foi somado ao preconceito com a *Cannabis*, aumentando, assim, a visão pejorativa sobre a droga (CAROLI; MARCO; NOMURA, 2010).

A luta contra a maconha no Brasil foi fortemente influenciada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelos Estados Unidos durante o século XX. Até o presente momento é estabelecida uma política pública de caráter punitivo e coercivo contra a *Cannabis* e as demais drogas. Com isso, o principal objetivo é a repreensão tanto do tráfico quanto do consumo. Esse e as políticas adotadas para apoiá-lo foram inspirados nos princípios da "*War on Drugs*", (Guerra às Drogas), repressão deflagrada pelo presidente norte americano Richard Nixon em 1971 (DE MIRANDA, 2015; p.36).

Todavia, estudos recentes têm evidenciado um novo mercado em potencial: o mercado da *Cannabis*. Dessa forma, a discussão da legalização da maconha tem sido cada vez mais levantada, visto que a mesma pode apresentar vantagens e desvantagens para o governo. Entende-se que é necessário analisar na balança se a regulamentação desse entorpecente não poderia ser uma nova política de combate à droga no país.

Atualmente, é debatida a legalização da *Cannabis* para uso medicinal, recreativo e industrial, sendo que no Brasil tem sido observados alguns avanços sobretudo, no âmbito medicinal. O presente trabalho analisa ao longo do texto pontos positivos e negativos da regulamentação da maconha estritamente para uso recreativo. Uma vez que para esse tipo de consumo observou-se que há mais pesquisas e dados para serem analisados e trabalhados.

O objetivo principal desse estudo é analisar uma estimativa da apuração de receita bruta da venda de maconha e da arrecadação tributária que poderia ser auferida, caso a legalização da *Cannabis* tivesse ocorrido no Brasil entre os anos de 2016 a 2019. Sendo a parte da contabilidade tributária, principal foco do presente estudo, responsável pela apuração e conciliação dessa estimativa.

No cenário projetado, foi utilizada como base a tributação brasileira do cigarro para desenvolvimentos dos cálculos. Para consumo médico e científico não foi possível realizar uma estimativa de como seria o mercado, pois os dados para esta são relativos, tornando a apuração supérflua.

Ao projetar um hipotético mercado produtor legal, são analisadas ao longo desse trabalho possíveis vantagens e desvantagens da comercialização da maconha no país. Para tal análise, este estudo se baseia no pressuposto de que o governo brasileiro assumiria as mesmas responsabilidades que o governo uruguaio, sendo elas a legalização e a regulação da produção, distribuição e porte. Entretanto, nesta pesquisa analisa-se a regulamentação apenas do consumo recreativo, diferentemente do Uruguai que regularizou não só esse, como também o uso médico e científico da *Cannabis* e seus derivados (SANJURJO, p.1).

Este estudo se deparou com diversas limitações, dentre elas o número de usuários de *Cannabis* no Brasil, que não é apurado anualmente por nenhum órgão do país. A última publicação divulgada foi o primeiro levantamento sobre o uso de drogas no Brasil realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com uma amplitude nacional, tendo sido concluída em 2015 e teve a participação de mais dezessete mil pessoas em mais de trezentos municípios de todo o país. A anterior a ela foi realizada em 2005 e teve uma abrangência muito menor, a qual teve uma cooperação de um pouco mais de cem municípios (G1, 2019).

Ademais, foi observado que há uma carência de referências bibliográficas sobre o assunto, tendo encontrado poucos textos para auxiliar no embasamento do presente trabalho. São detalhados na seção “Trabalhos anteriores”, as seguintes pesquisas: “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil”, redigido pela Consultora Legislativa Luciana Teixeira, e “SUG-8 na Pauta do Senado”, desenvolvida pelo senador Cristovam Buarque, que foram essenciais para fundamentar esta pesquisa.

Além delas, contribuíram para a construção do presente estudo, o trabalho “Uma Análise Exploratória Sobre A Arrecadação Tributária Com Uma Possível Legalização Da Maconha No Brasil”, escrito pela autora Esther Moreira, e o artigo “Economia financeira e de vidas com a

legalização das drogas” do autor Gladson Miranda. Juntamente a esses, o presente trabalho ajuda a preencher uma lacuna evidente no assunto e contribui com uma proposta inicial de abordagem sobre o tema da *Cannabis*, estudando mais a fundo a tributação do cigarro no Brasil e como a sua forma de arrecadação poderia ser aplicada sobre a venda de maconha, caso a sua legalização tivesse ocorrido nos anos de 2016 a 2019.

A primeira seção deste trabalho é a introdução e a segunda tem o intuito de ser informativo sobre a cultura da maconha, tanto em relação a sua história quanto a atual conjuntura do Uruguai pós-legalização, e sobre a tributação no Brasil. Já a terceira parte constitui na metodologia utilizada na construção desse estudo. Por fim, na quarta e na quinta seções são apresentadas simulações da receita e da arrecadação tributária, seguidas pela conclusão final com os resultados obtidos respectivamente.

2 Revisão Bibliográfica

2.1 Cannabis

Cannabis, popularmente nomeada no Brasil como maconha, pode ser classificada de três maneiras: i) *Cannabis sativa*, que é uma planta alta com folhas estreitas e é a única que pode ser utilizada nos três tipos de consumo – recreativo, medicinal e industrial – ii) *Cannabis indica*, que tem folhas largas e é uma planta mais baixa que só pode ter uso recreativo e medicinal e, por fim, iii) *Cannabis ruderalis*, uma planta com a característica de ser muito baixa, ter poucas folhas e ser resistente. Essa última é a única que não tem efeito psicoativo (ROCHA, 2019, p. 3, apud. SUPERINTERESSANTE, 2014, p.11).

Cientistas já identificaram mais de setenta tipos de canabinoides, sendo os mais conhecidos e presentes nas plantas o tetrahydrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD). Contudo, a quantidade e a proporção dessas substâncias se alteram de acordo com a variedade genética e as condições de cultivo de cada planta. O THC é o causador do efeito psicoativo do uso da maconha e pode gerar dependência (FURBINO, 2015).

Entretanto, assim como o CBD ele possui cunho medicinal e pode ser usado como analgésico, estimulante de apetite e anti-inflamatório. Já o canabidiol não tem efeito psicoativo nem causa dependência, ele possui, majoritariamente, propriedades terapêuticas e pode ser utilizado medicinalmente como um anticonvulsivante, antipsicótico e imunomodulador (FURBINO, 2015).

2.1.1 A história da Cannabis

Por milênios o ser humano usufruiu dos efeitos da maconha. Sua origem se deu na região central da Ásia e, apesar de não ser datado, sabe-se que há quase cinco mil anos, ela era utilizada como medicamento na China. Na Europa, o cânhamo – planta da mesma espécie da *Cannabis* sativa tinha grande importância econômica na época da Renascença (MEDEIROS, 2012, p. 7).

Considerado um produto agrícola relevante, ele era responsável pela produção de tecidos, óleos e telas. Ademais, a partir dele fabricava-se papel e tecidos que os artistas renascentistas utilizavam em suas obras de artes. Por fim, além de para uso medicinal, sabe-se também que as fibras retiradas da *Cannabis* eram utilizadas nas caravelas portuguesas (MEDEIROS, 2012, p. 7). Nas Américas, o seu primeiro registro foi em 1545, quando os espanhóis iniciaram o cultivo da planta no Chile (MEDEIROS, 2012, p. 7, apud. OLIVEIRA, 2012).

Já no Brasil, a crença de que foram apenas os negros que trouxeram a *Cannabis* para a colônia é ideológica e errônea. Apesar de haver diversos relatos históricos sobre o uso do cânhamo na Europa, a elite associou, ao longo das décadas, a maconha aos negros, que a tinham fortemente presente na sua cultura. Com o objetivo de vilipendiar ainda mais os negros, foi sendo criada, pelas classes mais altas, uma imagem negativa sobre a maconha na cultura brasileira (MEDEIROS, 2012, p. 8). Contudo, existem relatos, de acordo com um documento da Coroa Portuguesa, que a mesma incentivou a plantação da *Cannabis* na colônia das Américas:

Aos 4 de agosto de 1785 o Vice-Rei [...] enviava carta ao Capitão General e Governador da capitania de São Paulo [...] recomendando o plantio de cânhamo por ser de interesse da metrópole [...] remetia ao porto de Santos ‘dezesseis sacas com 39 alqueires’ de sementes de maconha. (MEDEIROS, 2012, p. 9, apud. FOSENCA, 1980, apud. CARLINI, 2006, p. 315).

Com tal relato pode-se entender que não só a introdução da *Cannabis* quanto a continuação da plantação da mesma no Brasil foi realizada não só pelos negros, mas também pela Coroa Portuguesa. Mas sobre quem sempre cai a responsabilidade? Infelizmente, devido aos preconceitos racial e social recaí nos negros a culpa do porquê a maconha ter se alastrado pelo país.

Desde a década de 1970, o Brasil viveu sob o regime da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que tratava tanto o traficante quanto o dependente e usuário como réus que deveriam ser presos. Ela era uma lei de caráter punitivo que teve forte influência das convenções sobre drogas da ONU. Contudo, com o aumento sobretudo do crime organizado, percebeu-se que essa norma já não era mais eficaz e foi necessário substituí-la. Atualmente, está sob vigência a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que em teoria vem com o mérito de trazer um sistema diferenciado,

onde o usuário, o dependente e o traficante de drogas são tratados de forma discriminada (SILVA, 2016, p. 13).

Na SUG-8 na Pauta do Senado Federal, que propõe a regulamentação da maconha para fins medicinais, recreativos e industriais, feita por Cristovam Buarque, é onde ele relata o seu parecer sobre a atual conjuntura da guerra das drogas – nesse caso a *Cannabis* – no Brasil hoje. Essa sugestão foi encaminhada depois que o pesquisador da Fiocruz, André de Oliveira Kipper, conseguiu coletar as vinte mil assinaturas necessárias para provocar o Senado a debater o tema e fez com que Buarque escutasse a opinião de mais de dez mil pessoas, dentre elas 310 debatedores e 5 psiquiatras (BUARQUE, 2014, p. 4 e 5).

Para o senador, está evidente que há um perdedor nessa história e esse é a sociedade. Pois mesmo com todos os recursos aplicados no policiamento, visando cumprir as determinações do proibicionismo da maconha, os pontos de venda permanecem funcionando a todo vapor e estão espalhados por toda malha social, inclusive nas vizinhanças das escolas. Com isso, ele entende que, a maconha está liberada e o que precisa ser feito é criar uma política de regulamentação da produção, comercialização e uso da *Cannabis*, focando principalmente na conscientização da prevenção do uso para que crianças e jovens deixem de usar esse e todo tipo de droga (BUARQUE, 2014, p. 12 e 13).

Com os debates percebe-se que a nova lei das drogas, a Lei nº 11.343/2006, segue carregando um estigma da sociedade com relação ao uso da maconha, onde os ricos são tolerados e tratados como usuários e os pobres são julgados como traficantes e presos (BUARQUE, 2014, p. 12 e 13). Segundo o artigo 28º da lei, para estabelecer se a droga apreendida seria para uso de consumo pessoal, caberá ao juiz atender a natureza e a quantidade da substância confiscada, ao local e às condições em que a ação se desenvolveu, às circunstâncias pessoais e sociais, assim como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

E fica claro que o preconceito vai além da classe social, quando se vê o depoimento do Coronel Jorge da Silva, ex-chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que explica que a lógica da guerra desvirtua do sistema democrático e está fortemente ligada à alta mortalidade de jovens negros e pobres das periferias das cidades (BUARQUE, 2014, p. 4).

2.1.2 Cannabis: benefícios e malefícios

A maconha tem diversos efeitos, mas equivocado está aquele que acredita que ela só pode ser utilizada para uso recreativo. Com intuito de informar os leitores e aumentar seus

conhecimentos, essa seção do trabalho apresentará alguns benefícios e malefícios que a *Cannabis* tem.

Quando voltada para uso medicinal, ela pode ser consumida tanto através da inalação, quanto da ingestão ou aplicação tópica na boca ou na pele. Isso sem especificar também a variedade e dosagem a ser consumida (EBBERT, SCHARF, HURT, 2018, p. 1842). De forma resumida, podem ser citados como benefícios o alívio de dores – mais especificamente em problemas de enxaqueca, cólicas menstruais e nos nervos – e o auxílio durante o tratamento de doenças como AIDS e câncer – reduzindo sintomas de náusea, perda de apetite, cansaço extremo, ansiedade e dores (VARELLA, 2014).

A *Cannabis* pode também reduzir a pressão intraocular causada pela doença glaucoma. Ademais, ela reverte crises de asma de trinta a sessenta minutos depois de inalada e os componentes canabinoides têm propriedades anticonvulsivas. Por fim, ela também assiste pessoas que sofrem de esclerose múltipla, pois reduz sintomas como espasmos musculares, dores e mau funcionamento de órgãos – intestino e bexiga. (VARELLA, 2014).

E são malefícios da *Cannabis* o agravamento de sintomas psicóticos, principalmente em pacientes já diagnosticados com esquizofrenia e outros transtornos. Ela pode prejudicar o cérebro de jovens adultos, dificultando o aprendizado dos mesmos. Além disso, pesquisas mostram que 9% daqueles experimentam a maconha se tornam dependentes e podem apresentar sintomas de abstinência, como irritabilidade, insônia e instabilidade de humor. Quando consumida através do fumo, ela pode causar problemas respiratórios assim como o cigarro. Por último, ela prejudica o desempenho psicomotor em várias atividades, como operação de máquinas complexas (VARELLA, 2014).

2.2 Legalização no Uruguai - lei Uruguia 19.172

Com a aprovação da Lei nº 19.172, em 10 de dezembro de 2013, o Uruguai se tornou o primeiro país do mundo legalizar e regularizar tanto a produção, distribuição e porte, quanto o consumo médico, científico e recreativo da *Cannabis* e seus derivados (SANJURJO, p.1). Como uma nova forma de política contra as drogas, a lei dita no artigo 4º com o objetivo de proteger a população uruguiana do mercado ilegal e seus riscos:

Artículo 4º.- La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir la incidencia del narcotráfico y el crimen organizado.

Segundo os artigos 5º e 18º, o controle desse sistema é exclusivamente estatal e, por isso, todo o ciclo da *Cannabis* – cultivo, comércio e consumo – é supervisionado pelo Estado. Para tal, foi criado o órgão “*Instituto de Regulación y Control de Cannabis*” (IRCCA), em português Instituto de Regulação e Controle da *Cannabis* que é responsável pela fiscalização e regulação das ações da norma uruguaia. Por exemplo, todos os consumidores de *Cannabis* que desejam plantar, comprar ou associar-se a um clube devem, impreterivelmente, estar registrados no Registro Nacional de Usuários do IRCCA de acordo com o artigo 8º (URUGUAI, 2013).

Ademais, é interessante mencionar os artigos 9º e 10º que discorrem sobre o papel do Sistema Nacional Integrado de Saúde e Sistema Nacional de Educação Pública. Ambos promovem uma política de prevenção do uso problemático da *Cannabis*, mostrando uma preocupação do Estado com os usuários de maconha, ao invés de um sistema punitivo como acontece no Brasil. Nestes estão previstos, a título de exemplo dispositivos de tratamento, assessoramento e orientação àqueles que procuram e, nas escolas, políticas educativas e de prevenção, que visam diminuir o uso da substância por menores de dezoito anos (URUGUAI, 2013).

Artículo 9º.- El Sistema Nacional Integrado de Salud deberá disponer de las políticas y dispositivos pertinentes para la promoción de la salud, la prevención del uso problemático de cannabis, así como disponer de los dispositivos de atención adecuados para el asesoramiento, orientación y tratamiento de los usuarios problemáticos de cannabis que así lo requieran [...].
Artículo 10.- El Sistema Nacional de Educación Pública deberá disponer de políticas educativas para la promoción de la salud, la prevención del uso problemático de cannabis desde la perspectiva del desarrollo de habilidades para la vida y en el marco de las políticas de gestión de riesgos y reducción de daños del uso problemático de sustancias psicoactivas. Dichas políticas educativas comprenderán su inclusión curricular en educación primaria, en educación secundaria y en educación técnico-profesional[...] (URUGUAI, 2013).

Por fim, de acordo com o artigo 5º, está determinado que o uso da *Cannabis* psicoativa para uso não medicinal não pode exceder 40 gramas por mês. Essa quantidade é utilizada para basear os cálculos do presente estudo, demonstrando que, caso a legalização da maconha ocorra no Brasil, o total máximo consumido por pessoa e por ano será de 480 gramas (URUGUAI, 2013).

Após a legalização, um levantamento foi feito pela Junta Nacional de Drogas e foi averiguado que a criação de um mercado legal da *Cannabis* não aumentou substancialmente o consumo da mesma (O. ROSA; G. ROSA, 2018; p. 54).

2.2.1 “*Instituto de Regulación y Control de Cannabis*” (IRCCA)

Criado pela lei uruguaia n º 19.172, o IRCCA tem o propósito de propor e promover ações para reduzir os riscos e danos que estão ligados ao uso da maconha. Além disso, é seu dever monitorar a sujeição da população à lei. Ele é constituído por um Conselho de Administração, que é formado por oito membros, os quais são nomeados pelo Presidente da República com os

membros da Secretaria Nacional Antidrogas, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério da Pecuária, Agricultura e Pescas. A presidência é exercida pelo membro titular do Secretário Nacional de Drogas. Ademais, o IRCCA é uma entidade legal não estatal, composto por uma Diretoria Executiva e Conselho Nacional Honorário (IRCCA, 2021).

Cabe a ele regular todo o ciclo da *Cannabis*, desde a sua plantação, crescimento e colheita até a sua produção, processamento, armazenamento e distribuição. O IRCCA tem como sua visão proteger, promover e melhorar a saúde pública para o mais alto nível possível. Visto que essa é um direito de toda população, ela é preservada pelo IRCCA que busca combater o comércio e tráfico ilegal da maconha e suas tristes consequências (IRCCA, 2021).

No site do IRCCA são apresentadas as três formas de adquirir a *Cannabis* psicoativa no Uruguai. A primeira é o cultivo doméstico, que entende-se por ser um consumo pessoal ou compartilhado em casa. É determinado um total de seis plantas de *Cannabis* fêmeas psicoativas por casa, sendo 480 gramas o total máximo que pode ser produzido por ano (IRCCA, 2021).

A segunda é o Clube de Associação, que constitui em uma filiação entre quinze e quarenta e cinco membros. Também é permitida uma plantação limitada de noventa e nove plantas de *Cannabis* psicoativas femininas, sendo que o consumo anual por membro também não pode ultrapassar de 480 gramas. Para controlar e realizar todo o ciclo da maconha, o Clube deverá ter registrado pelo IRCCA um gerente técnico e uma sede. Nela podem ser realizadas também atividades para disseminar informação e educação sobre o consumo responsável da *Cannabis* (IRCCA, 2021).

Por último, a terceira opção é ser um adquirente e obter a maconha psicoativa não medicinal em alguma farmácia. Nesses estabelecimentos, a *Cannabis* é distribuída como flores embaladas em seu estado natural e secas. Não são moídas ou prensadas e vem em pacotes de cinco gramas. E assim como são encontradas nas embalagens do tabaco e do cigarro, as advertências à saúde são descritas.

Como forma de controle, o consumidor, quando compra a maconha, tem que ter sua digital reconhecida pelo leitor da farmácia – não é necessário mencionar nome ou apresentar carteira de identidade, evitando, deste jeito, o preconceito e estigma para com os usuários. Ao acessar o software do IRCCA, o farmacêutico consegue acessar o cadastro do consumidor e ver se o mesmo não já excedeu o seu consumo semanal de dez gramas (IRCCA, 2021).

Para todas as opções citadas acima, é indispensável que o consumidor tenha mais de dezoito anos e que o mesmo tenha um registro em uma das instalações autorizadas do Posto Uruguaio. Ao se inscrever, poderá ser exigido do usuário uma série de informações, como no caso dos cultivadores as especificações sobre as variedades que serão plantadas (IRCCA, 2021). Entretanto, foi esclarecido pela Junta Nacional de Drogas que o usuário pode se cadastrar apenas como adquirente ou como cultivador, pois as vias de acesso são exclusivas e não permitem o cadastro em ambas as formas (OLIVEIRA, 2016, p. 57).

Caso a legalização no Brasil ocorra, não se sabe se o Estado adotará o mesmo sistema aplicado no Uruguai, dando a liberdade de escolha entre essas mesmas três opções. Portanto, no cálculo do presente estudo é assumido que há apenas a alternativa de ser um adquirente. Dessa forma, é pressuposto que, em eventual descriminalização da maconha, todos os usuários comprariam nas farmácias.

2.2.2 Resultados no Uruguai

Ao analisar uma série temporal entre os anos de 2016 a 2019, o Uruguai ainda não havia disponibilizado a terceira opção de acesso legal à *Cannabis*, isto é, através da compra da planta em farmácias regularizadas até o primeiro ano. Foi apenas em 19 de julho de 2017, que a venda de maconha para uso recreativo nas farmácias se iniciaram (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2017).

Pouco menos de quatro anos após a aprovação da Lei nº 19.172/2013, que decretou a legalização da maconha, as vendas começaram em dezesseis farmácias que distribuíram duas variedades de *Cannabis*: Alfa I e Beta I, tendo ambas uma média de 2% do psicoativo tetrahydrocannabinol (THC). Ambas plantas híbridas, a Alfa I tem uma predominância indica e 7% cannabidiol (CBD), com efeitos psicoativos manifestantes em nível físico. Já a Beta I tem dominância sativa com 6% de CBD com a atribuição de efeitos em nível cerebral (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2017). A Tabela 1 apresenta o número de licenças registradas ao longo dos anos de 2016 a 2019:

Tabela 1 - Número de licenças aprovadas no Uruguai

Licenças Aprovadas	2016	2017	2018	2019
Adquirentes	0	13.935	31.933	39.004
Cultivadores	5.214	7.171	7.919	7.817
Clube de Associação	20	64	114	145

Verifica-se na Tabela 1 que há um grande salto do número de licenças durante o período em análise, sobretudo entre os anos 2016 e 2017. Nestes anos, observou-se uma variação expressiva de 220% na quantidade de Clubes de Associação. Também é possível constatar um aumento de 331% no credenciamento de Adquirentes desde maio de 2017, isto é, antes do início das vendas nas farmácias, quando 3.234 licenças já eram registradas, até setembro do mesmo ano quando o número atingiu quase catorze mil como apresentado no quadro acima (REIS, 2017, p. 64).

Nos anos subsequentes, continuou-se a analisar um crescimento na quantidade de registros, contudo com uma oscilação menos expressiva. Os números de licenças para Adquirentes e Clubes de Associação tiveram um segundo pico em 2018, enquanto os de Cultivadores começaram a apresentar um declínio, levando ao questionamento de que essa opção talvez não fosse tão vantajosa para o usuário. As Figuras 1, 2 e 3 apresentam os gráficos para análise visual da variação do número de adquirente, cultivadores e clubes de associação.

Figura 1 - Acompanhamento do número de licenças de Adquirentes

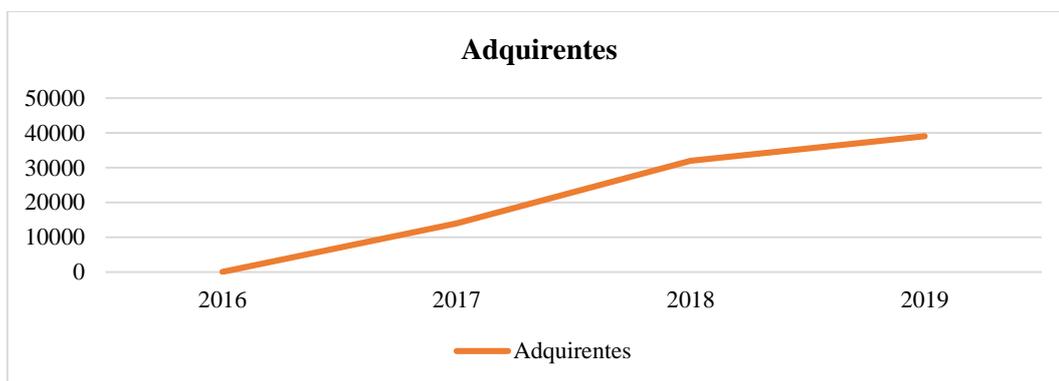


Figura 2 - Acompanhamento do número de licenças de Cultivadores

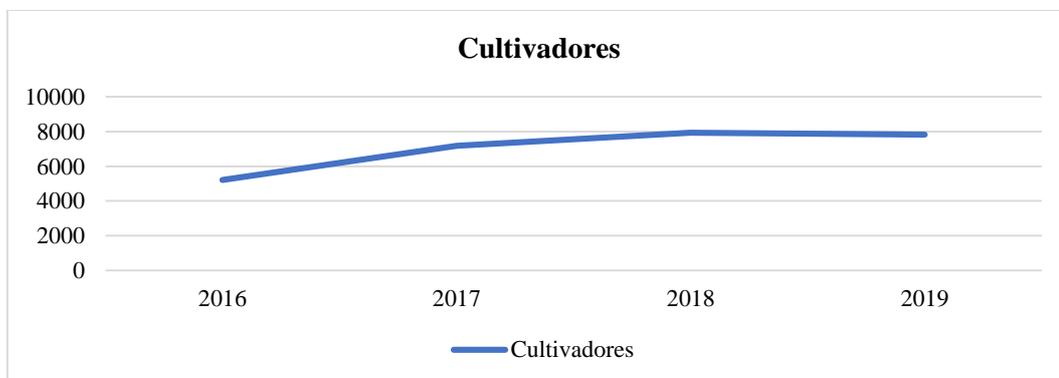


Figura 3 - Acompanhamento do número de licenças de Clubes de Associação



Por fim, para se fazer uma avaliação em termos de valor, supôs-se que os adquirentes consomem uma média de 70% do seu limite máximo permitido de maconha, ou seja, 336 gramas por ano, e que o preço da grama no ano de 2017 correspondia a 1,30 dólar (GAUDÍN, 2017, p. 1) e no ano de 2018, a 1,40 dólar (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018, p. 8). Enquanto que no ano de 2019, percebe-se um aumento de 10% no preço da embalagem de 5 gramas, que até então custava um total de 220 peso uruguaio (EL OBSERVADOR, 2021). Para realizar a conversão para o dólar, o presente trabalho utilizou a ferramenta de cotação de moedas disponível no site do Banco Central do Uruguai e usou como data base a da reportagem do jornal El Observador. Dessa forma, descobriu-se que naquele dia cada dólar correspondia a 34,17 peso uruguaio (BCB, 2019) e, com isso, o preço da grama do ano de 2019 equivalia a aproximadamente 1,42 dólar. Portanto, pode-se estimar que a receita obtida por ano com a venda da *Cannabis* no Uruguai nos anos de 2017, 2018 e 2019 poderia ter chegado em dólares a 6,087; 15,021 e 18,610 milhões respectivamente.

2.3 A contabilidade em si

De acordo com a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, a contabilidade é uma ciência que registra, interpreta e estuda fatos relacionados com a formação, movimentação e variações do patrimônio de uma entidade. Cabe a ela informar aos administradores e as demais pessoas que estão envolvidas com a empresa tudo o que é preciso saber sobre o estado patrimonial e o resultado das atividades desenvolvidas pela mesma (FEA – USP, 2011).

A contabilidade em si, apesar de ainda não ter sido descoberta ou denominada dessa forma, existe desde o século IV a.C. Nessa época, os homens costumavam marcar nas árvores e pedras

uma representação da quantidade dos seus bens e animais. E assim, a partir de uma necessidade, surgiu a contabilidade, permitindo os homens controlar e observar as variações dos seus patrimônios (SILVA e MORAIS, 2015; p. 26, apud. IUDÍCIBUS; MARION, 2007).

Conforme a contabilidade foi evoluindo, fases da mesma foram marcadas na história, podendo ser citada a era da Contabilidade do Mundo Medieval (1202-1494) como exemplo. Em 1494, Frei Luca Pacioli, pai da contabilidade, publicou *Tractatus de Computis et Scripturis* – Contabilidade por Partidas Dobradas – obra que coadjuvava na construção da contabilidade. Nela, Frei Luca salienta a teoria contábil do débito e crédito, que condiz com a teoria dos números positivos e negativos (SILVA; MORAIS, 2015; p. 27, apud. LIMA, 2006; p.1, apud. AGOSTINI; CARVALHO, 2011; p. 4).

Logo depois veio o período entre os anos 1494 até 1840, conhecido como a Contabilidade do Mundo Moderno, marcado pela obra *La Contabilità Applicata Alle Amministrazioni Private e Pubbliche* de Francesco Villa. Na mesma, Villa evidenciou a nítida diferença entre a função de escriturar para esclarecer e aquela de saber o que realmente significa a informação (SÁ, 2002; p. 47). Por fim, veio o período da Contabilidade do Mundo Científico, que se iniciou em 1840 e estende até hoje (SILVA; MORAIS, 2015; p. 27, apud. LIMA, 2006; p.1, apud. AGOSTINI; CARVALHO, 2011; p. 4).

A contabilidade tributária em si pode ser definida como uma ramificação da própria contabilidade, que é responsável pela gestão dos tributos incidentes nas mais variadas operações que uma entidade, ou grupo de entidades, realiza. Ela está sempre se adaptando às obrigações tributárias no dia a dia das empresas para não se sujeitar às possíveis sanções fiscais e legais (JUNIOR, SOARES e CASAGRANDE, 2014; p. 92, apud. OLIVEIRA et al., 2006).

2.3.1 A contabilidade tributária no Brasil

Desde a época colonial, o Brasil é o país do confisco. Sofreu com a colonização de exploração e de suas terras foi retirada boa parte de sua riqueza, pois tudo que era produzido era tributado pela Coroa Portuguesa. A imposição da monarquia iniciou-se sobre a plantação do açúcar e do fumo (SIQUEIRA, CURY, GOMES, 2011; p. 6) e logo em seguida o quinto – exação fiscal que reservava o direito a um quinto de toda produção do país, isto é, desde a produção de alimentos até a extração de ouro e diamante obtidos das jazidas (SIQUEIRA, CURY, GOMES, 2011; p. 6).

O que é interessante ressaltar é que nessa época ocorreu a Inconfidência Mineira de tamanha foi a revolta do povo com a extraordinária tributação que eles sofriam (SANTOS, 2010, p. 10 e 11). Contudo, passada a independência, o confisco segue como principal fonte de receita onde o Brasil se tornou recordista em arrecadação, tomando mais de 30% do seu PIB (SIQUEIRA, CURY, GOMES, 2011; p. 6).

Na história do Brasil houve dois grandes marcos na economia que evidenciaram significativas elevações na carga tributária. O primeiro ocorreu entre os anos de 1966 e 1970, onde o país saía de uma arrecadação equivalente a 19% do PIB para 26%, e o segundo aconteceu do ano da proclamação da Constituição Federal de 1988 à 1990, em que o PIB teve uma queda de 22,4% para 28,8%. De toda forma, apesar desses dois notáveis momentos da economia, o crescimento na arrecadação tributária do país pode ser considerado progressivo, explicando o porquê de o novo modelo econômico não ter assustado os contribuintes. A verdade é que eles foram naturalmente se acomodando e adequando à conjuntura vigente (SANTOS, 2010, p. 10).

Em suma, o sistema tributário brasileiro atual é fruto de uma lenta e extensa evolução. As reformas tributárias, temidas pelos agentes econômicos, que querem evitar a crise a todo custo, foram passos definitivos para que o sistema conseguisse se consolidar no que ele é hoje.

2.3.2 Conceitos Tributários

O presente estudo adotou na sua base de cálculo a tributação do cigarro e antes de iniciar uma análise de como essa arrecadação ocorre no Brasil, é necessário revisar e entender alguns conceitos importantes. Primeiramente, o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172 artigos 3º, 4º e 5º, de 25 de outubro de 1966, define por tributo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (SENADO FEDERAL, 2017).

Dessa forma, podem ser considerados tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria. O legislador deve levar em consideração apenas o fator gerador da respectiva obrigação para que essas tenham suas naturezas jurídicas distinguidas (SENADO FEDERAL, 2017).

O artigo 16º indica que o fator gerador do imposto é determinado como sendo uma conjuntura independente de toda e qualquer atividade estatal específica que esteja relacionada ao contribuinte. Ademais, é um tributo cuja receita não pode ser vinculada a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas (SENADO FEDERAL, 2017).

No Brasil, sobre o cigarro são incididos os seguintes impostos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) (PAES, 2017, p. 19).

Dos artigos 46º a 51º do CTN, analisa-se a seção sobre o IPI na qual evidencia que esse é um tributo da União sobre os produtos industrializados que tem como fator gerador: i) o desembaraço aduaneiro, quando a mercadoria tem origem estrangeira; ii) a saída dos estabelecimentos, fazendo referência ao parágrafo único do artigo 51º – “Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante” – iii) a arrematação, quando o produto é confiscado ou abandonado e levado a leilão (SENADO FEDERAL, 2017).

Além disso, o IPI segue dois princípios do direito tributário o da seletividade e o da não cumulatividade (SENADO FEDERAL, 2017). Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil artigo 153º §3º II, de 5 de outubro de 1988, o primeiro estabelece que o tributo deverá ser seletivo em conformidade com a essencialidade do produto, isto é, mercadorias consideradas indispensáveis receberão uma tributação menor que produtos menos essenciais. E o segundo, de acordo com a CF (1988) artigo 153º §3º I, determina que o importe pago de imposto na fase anterior deverá ser compensado com o montante devido nas fases seguintes (CF, 1988).

Por último, deverão ser considerados contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados: i) importador ou a ele equiparado; ii) industrial ou a ele equiparado; iii) comerciantes de produtos sujeitos ao próprio IPI, destinados aos industriais; iv) arrematante de produtos apreendidos ou negligenciados, conseqüentemente levados a leilão (SENADO FEDERAL, 2017).

Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, o PIS foi criado com o propósito de promover a integração do empregado do setor privado na vida e desenvolvimento das empresas (BRASIL, 1970). No mesmo ano, foi constituído o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, que estabeleceu que tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam arrecada-lo por meio de recolhimento mensal ao Banco do Brasil (BRASIL, 1970). Através da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, o PIS e o PASEP foram unificados (BRASIL, 1975). E em 1988, com o artigo 239º da Constituição Federal, visando

uma melhoria na distribuição da renda do país ao gerar benefícios aos empregados, essas duas contribuições foram promulgadas com o intuito de financiar o programa de seguro desemprego e o abono salário (CF, 1988).

Inicialmente, existia o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) – Lei nº 1.940, de 25 de Maio de 1982 – que era destinado aos custos referentes a investimentos de caráter assistencial em alimentação, saúde, habitação, educação, popular e amparo ao pequeno agricultor (BRASIL, 1982). Entretanto em 1991, seu sucessor COFINS foi criado pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com o propósito de financiar a Seguridade Social, que engloba área de saúde, assistência e previdência social, sendo essa regularizada pela Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998).

Essa contribuição social foi então instituída para subsidiar a Seguridade Social determinada nos artigos 194º e 195º da Constituição Federal. Dessa forma ela é exigida de todas as pessoas jurídicas, incluindo aquelas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Além disso, é estabelecido que toda a sociedade deva contribuir para a Seguridade Social, seja de forma direta ou indireta, por intermédio de recursos vindos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e determinadas contribuições sociais (CF, 1988).

Diferentemente dos demais, o ICMS é um imposto de caráter estadual. Isto posto foi escolhido pelo presente estudo analisar brevemente as suas características através da Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989, do Estado de São Paulo, visto que será aplicada a alíquota desse Estado na base de cálculo. O artigo 1º da Lei nº 6.374/1989 explica que esse tributo tem como fator gerador todas as operações relacionadas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, mesmo que elas possam ter se iniciado no exterior. Ademais, o ICMS deverá ser arrecadado também em cima da entrada de produtos importados, ainda que essa mercadoria se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, tal como sobre o serviço prestado no exterior (SENADO FEDERAL, 2017).

De acordo com o artigo 2º, podem ser citadas como situações de ocorrência do fator gerador do imposto: i) no fornecimento de alimentos, bebidas e outros produtos por qualquer estabelecimento, incluindo os serviços que lhe sejam inerentes; ii) na entrada em estabelecimento de contribuinte de produtos provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal destinados ou ao ativo permanente ou a consumo; e iii) no início da prestação de

serviços de transporte intermunicipal e interestadual seja qual for a natureza (SÃO PAULO, 1989).

Assim como o IPI, o artigo 36º explicita que deve ser aplicado no ICMS o princípio da não cumulatividade compensando dessa forma o imposto que seja devido em cada operação com o que foi arrecadado anteriormente (SÃO PAULO, 1989).

Por sua vez, as taxas, segundo o artigo 77º do CTN, podem ser cobradas no âmbito de suas respectivas atribuições tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Possuem como fator gerador a prestação estatal específica ao contribuinte, seja essa pelo exercício regular do poder da polícia ou através de serviços públicos. Dessa forma pode-se concluir que elas são tributos contraprestacionais e vinculados (SENADO FEDERAL, 2017).

Assim como as taxas, o artigo 81º do CTN explica que as contribuições de melhoria são um tributo vinculado instituído pela União, os Estados, Distrito Federal e pelos Municípios. Elas são arrecadadas por conta do custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária e, por fim, possuem dois limites para a sua cobrança, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o aumento de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (SENADO FEDERAL, 2017).

2.3.3 Tributação do cigarro

O cigarro, bem diferente da maconha, representou uma cultura de glamour, beleza e charme propagada pela mídia ao longo dos anos. Os filmes representavam o cotidiano do fumante como alguém impregnado de masculinidade, sucesso e poder, que por fumar parecia ser mais maduro e talvez mais rebelde (PANAINO, 2012, p. 58). Entretanto, no decênio de 1950 o uso do tabaco passou a ser considerado como fator de risco para diversas doenças e, com isso, por volta da década de 1970, os profissionais da saúde e as sociedades médicas começaram a impulsionar movimentos de controle do tabagismo no Brasil (INCA, 2021).

Segundo a *World Health Organization*, ou em português Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabaco possui três características fundamentais que o tornam um produto de alto interesse como objeto de estudo de tributação, são elas: o fato de ele não ser uma necessidade ao ser humano, ser facilmente taxado e ser relativamente inelástico. Com isso, viu-se a grande oportunidade de arrecadação tributária em cima da sua venda, visto que além de ser uma fonte de receita, é também uma forma intervir no seu consumo, sendo uma eficiente política de saúde (WHO, 2021).

Entender como o mercado opera no país, assim como saber identificar os pontos fortes e fracos da política de tributação devem ser considerados igualmente importantes pelos governantes ao decidirem qual será a estratégia de combate ao tabaco. A OMS entende que esse produto se trata na verdade de uma epidemia e precisa ser intervencionado, pois ocasionou mais de 100 milhões de mortes no último século (WHO, 2021).

Dessa forma, foi criado o *WHO Technical Manual on Tobacco Tax Policy and Administration* – Manual Técnico de Política de Tributação e Administração do Tabaco da OMS – com o intuito de maximizar o impacto e o alcance das informações sobre políticas efetivas, dados financeiros oficiais e outras informações relevantes sobre como administrar esses impostos para todas as nações do mundo. Ainda que trabalhando em conjunto com outras medidas, a tributação e até o seu aumento foram provados terem maior influência na diminuição do consumo (WHO, 2021).

Contudo, além da arrecadação tributária, podem ser citadas como medidas preventivas as restrições legais como proibição de fumar em local público, limitação dos locais de vendas e das propagandas, publicidade diretamente contra o cigarro, dentre outras (DIVINO et al., 2019, p. 3).

Algumas dessas medidas preventivas vêm sendo trabalhadas pelo Ministério da Saúde através do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), em um conjunto de ações nacionais que compõem o Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT). Com o intuito de reduzir o número de fumantes no Brasil e, conseqüentemente, a morbimortalidade ligada ao consumo de tabaco e seus derivados. O Programa segue um modelo lógico de ações educativas, de comunicação e de atenção à saúde, juntamente com o apoio à adoção ou o cumprimento das medidas legislativas e econômicas (INCA, 2021).

O PNCT se potencializa para prevenir a iniciação do tabagismo, sobretudo entre crianças e jovens, e a cessação de fumar. Além disso, ele protege a sociedade da exposição à fumaça ambiental do cigarro e tenta reduzir o dano individual, ambiental e social dos produtos provenientes do tabaco (INCA, 2021). Caso a legalização da maconha ocorra no Brasil da mesma forma que aconteceu no Uruguai, o presente estudo entende que esse Programa será um bom direcionamento para o instituto a ser criado responsável pela regulamentação e controle da maconha no país.

Desde 2006, o Brasil é visto como um caso de sucesso na aplicação de suas políticas de controle do cigarro, tendo apresentado uma redução persistente e substancial no número de fumantes.

Estima-se que em 2018 a tributação do tabaco girava em torno de 80% do seu preço, levando o Brasil a ser um dos países em desenvolvimento com maior taxaço sobre o produto em todo o mundo (DIVINO et al., 2019, p. 3

Ademais, é importante destacar que essa alta arrecadação tem um outro motivo, ela não decorre apenas como um desincentivo à compra do cigarro, ela também funciona como receita para custear todos os gastos socioeconômicos que o tabaco gera ao governo (DIVINO et al., 2019, p. 3). Ainda assim, está bem longe de se equiparar ao dispêndio gasto pelo governo para tratar as doenças causadas pelo tabagismo (CONICQ; INCA; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, p. 1).

Pode ser citado como exemplo, no ano de 2020 quando foram desembolsados cerca de 125,148 bilhões de reais, isto sem o incluir despesas relacionadas com ações de prevenção e tratamento para cessação do tabagismo, nem de prevenção e mitigação dos danos sanitários, ambientais e sociais consequentes da produção de tabaco e do seu mercado ilegal. Ao comparar com o que foi arrecado em impostos, valor que chega a aproximadamente a 13 bilhões de reais, tendo uma compensação de apenas 10% dos custos (CONICQ; INCA; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, p. 1).

Comumente a arrecadação tributária do cigarro acontece com a aplicação conjunta de impostos seletivos e sobre o valor adicionado. Os impostos seletivos é que fazem com que o tabaco tenha um peso tributário mais elevado que os demais bens da economia, para assim poderem contribuir com os custos mencionados acima (PAES, 2017, p. 19).

Ao todo existem três modos de taxar o cigarro: i) tributação *ad rem*, onde uma parcela fixa em unidades monetárias é recolhida de cada unidade do produto; ii) através de tributos *ad valorem*, no qual o imposto equivale a uma porcentagem do preço da mercadoria; e iii) sistema misto que corresponde a uma combinação das duas primeiras formas. O Brasil, assim como muitos países pertencentes à União Europeia, adota o terceiro modo, o sistema misto (PAES, 2017, p. 19).

Dessa forma como relatado anteriormente, são incididos três impostos federais, sendo eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Programa de Integração Social, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e um imposto estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços sobre o cigarro (PAES, 2017, p. 19).

Em relação ao IPI, a Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, oferece ao fabricante dois regimes de tributação. O primeiro é a regra geral de tributação do IPI que estabelece que ele deverá ser obtido utilizando uma alíquota *ad valorem* de 300% aplicada sobre 15% do preço de venda a

varejo dos cigarros, resultando assim em uma alíquota efetiva de 45% sobre o preço de venda. O segundo que é o regime especial de apuração e recolhimento do IPI, onde o valor do imposto é calculado pelo somatório de duas parcelas, sendo uma *ad valorem*, a qual é calculada da mesma forma que o regime geral, e outra específica (INCA, 2018).

Com o Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro 2016, que altera o seu antecessor, Decreto nº 7.555, os sujeitos passivos a tributação sofreram um aumento nas alíquotas segundo o artigo 7º. Dessa forma, passam a vigorar as novas alíquotas do IPI apresentadas na Tabela 2 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020):

Tabela 2 - Evolução das alíquotas de IPI sobre cigarros no regime especial

VIGÊNCIA	ALÍQUOTAS		
	AD VALOREM	ESPECÍFICA	
		MAÇO	BOX
01/12/2011 a 30/04/2012	0%	R\$ 0,80	R\$ 1,15
01/05/2012 a 31/12/2012	40,0%	R\$ 0,90	R\$ 1,20
01/01/2013 a 31/12/2013	47,0%	R\$ 1,05	R\$ 1,25
01/01/2014 a 31/12/2014	54,0%	R\$ 1,20	R\$ 1,30
01/01/2015 a 30/04/2016	60,0%	R\$ 1,30	R\$ 1,30
01/05/2016 a 30/11/2016	63,3%	R\$ 1,40	R\$ 1,40
A partir de 01/12/2016	66,7%	R\$ 1,50	R\$ 1,50

Fonte: Brasil, 2016

Quanto ao PIS e a COFINS são determinadas nessa ordem as alíquotas de 0,65% e 3,00% sobre o preço de venda a varejo (SANTOS; ZITTEI, 2015, p. 103). É responsabilidade dos fabricantes, importadores e atacadistas de cigarro recolherem esses impostos na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas (BRASIL, 2005). Para aplicar a alíquota é necessário calcular as bases de cálculos dos impostos que, segundo o artigo 29º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o artigo 62º da Lei nº 11.196, de 31 de novembro de 2005, são obtidas pela multiplicação do preço fixado para a venda do cigarro no varejo, multiplicado por 3,42 e 291,69%, respectivamente (BRASIL, 2004 e 2005).

Por último, as alíquotas do ICMS variam conforme cada unidade federativa (PAES, 2017, p. 20). Seguindo a linha do presente estudo, observou-se que a Lei nº 6.374 do estado de São Paulo sofreu alterações em novembro de 2015, quando o Plenário da Assembleia Legislativa aprovou o aumento da alíquota das operações com fumo e seus sucedâneos manufaturados, passando de 25% para 30% (SÃO PAULO, 2015).

Por fim, um tema que deve ser abordado quando se discute a comercialização do tabaco é o mercado ilegal. O ex-presidente da antiga Souza Cruz, indústria do cigarro e dona de um mercado de mais de trilhões no mundo, Dante Letti já havia comentado sobre a linha tênue que vive o mundo do tabagismo. Visto que apesar de a política de alta arrecadação de impostos ter o seu lado vantajoso, ela também apresenta os seus pontos negativos, podendo citar a competição que acaba se tornando desleal entre a indústria e o mercado ilegal (SANTOS, 2010, p. 31).

Além de que os preços mais baixos do mercado clandestino estimulam o uso desses produtos por jovens e pessoas de menor poder aquisitivo, ainda que eles não passem pelo mesmo cuidado que um produto industrializado passa de acordo com os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (SANTOS, 2010, p. 31). Esse é o argumento que a maioria das empresas tabacaleiras do Brasil utilizam para justificar inadvertidamente uma redução nos impostos sobre cigarros no Brasil. Contudo, além de toda experiência internacional que se testemunha através de relatórios como o mencionado acima da OMS, um estudo feito pelo INCA mostra que na verdade houve um recuo na quantidade de cigarros ilegais consumidos no Brasil, passando de 39,7 bilhões em 2016 para 34,9 bilhões em 2017 (IGLESIAS; SZKLO, 2017, p. 5).

Nessa mesma pesquisa – Vigitel 2017 e Estimativa de Consumo de Cigarros Ilícitos no Brasil – que tem sua metodologia baseada no *American Journal of Public Health*, observa-se que houve um aumento na quantidade de cigarros adquiridos no país legalmente, crescendo de 53,1 bilhões para 55,8 bilhões nesse mesmo período de tempo. O que contraria totalmente as estimativas da indústria tabageira cuja metodologia desconhecida indica uma proporção maior e crescente do mercado ilegal (IGLESIAS; SZKLO, 2017, p. 5).

2.4 Trabalhos anteriores

Ao realizar a pesquisa bibliográfica do presente trabalho, percebeu-se que o conteúdo sobre a legalização da maconha, sobretudo no Brasil, é relativamente escasso, apresentando, assim, dificuldades para o desenvolvimento dessa pesquisa. De toda forma, foi possível encontrar alguns estudos que são mencionados a seguir. Esses foram relevantes para construção e entendimento da análise da estimativa apurada de receita bruta de venda de maconha e da arrecadação tributária estipulada na seção “Apresentação do caso”.

Em o “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil” da Consultora Legislativa Luciana Teixeira, observa-se um estudo promovido pela Câmara dos Deputados. Estudo onde

a autora faz uma análise mais abrangente na hipótese da legalização das drogas *Cannabis*, cocaína, crack e ecstasy – as quatro drogas de maior prevalência no país – estimando quanto poderia ser auferido com as suas vendas. Ademais, ela avalia alguns impactos gerados pela criminalização desses entorpecentes sobre os cofres públicos (DE TEIXEIRA, 2016).

O trabalho também estuda ambos os mercados, produtor e consumidor, e averigua outras possíveis consequências da legalização, como mercado de trabalho e acidentes de trânsito, trazendo assim diversas abordagens quanto a regularização dessas drogas. Entende-se que o efeito da legalização das drogas irá depender essencialmente do comportamento do mercado consumidor, isto é, se irá aumentar ou diminuir a demanda do produto em questão, da regulação do mercado legal, das relações de consumo entre diferentes tipos de drogas, visto que assim as pessoas irão poder adquirir uma gama maior de opções de entorpecentes, e do nível de preços. (DE TEIXEIRA, 2016).

De toda forma, a pesquisa concluiu que com a legalização das drogas maconha, cocaína, crack e ecstasy poderia ser arrecadado cerca de 80% do que é auferido com a tributação das bebidas alcoólicas e 150% do tabaco em 2014. Vale salientar que, somente a arrecadação tributária da maconha corresponde a mais de 30% dos tributos incidentes sobre as bebidas e mais de 50% do tabaco também em 2014 (DE TEIXEIRA, 2016).

Com uma proposta de forma alternativa à política de repressão e combate às drogas, o trabalho “Uma Análise Exploratória Sobre A Arrecadação Tributária Com Uma Possível Legalização Da Maconha No Brasil” redigido pela autora Esther Moreira observa que a legalização vem sido extremamente debatida por diversos países e no caso da maconha foi adotada em muitas localidades. Com isso, esse estudo também tem o intuito de fazer uma análise exploratória de eventuais consequências da legalização para a arrecadação pública (MOREIRA, 2018).

Foram utilizados como embasamento para os cálculos dele os países Uruguai, Canadá e Estados Unidos, sendo nesse último mas especificamente o sistema adotado no Colorado. E todos os cenários encontrados foram obtidos resultados na casa dos bilhões, assim como no presente estudo. Dessa forma, a autora averiguou que a comercialização da maconha pode ser uma atividade interessante para os cofres públicos, visto que a grande quantia que se estima arrecadar poderia ser investida em áreas como segurança, educação e saúde (MOREIRA, 2018).

O artigo “Economia Financeira e de Vidas com a Legalização das Drogas” escrito pelo autor Gladson Miranda e publicado pelo *Brazilian Journal of Development* traz uma abordagem dentro das teorias criminológicas sobretudo resultantes de uma Análise Econômica do Direito

ao analisar possíveis consequências socioeconômicas caso a legalização de determinadas drogas venha ocorrer. De alguma maneira, várias são as teorias que se aproximam da visão clássica das teorias criminológicas que ressaltam a sempre presente racionalidade para a prática do crime (MIRANDA, 2020).

E quando se estuda o aspecto econômico de maximização de ganhos com o tráfico de drogas e os crimes ligados a ele, levando em consideração os riscos inerentes às atividades, torna-se bem evidente essa relação. Essa pesquisa avalia então a despersuasão desse tipo de crime, o que poderia ser mais eficaz: a prisão ou a legalização? Por fim, ao usar o texto da autora Luciana Teixeira mencionado acima para chegar às suas conclusões quanto aos impactos econômicos da regularização da *Cannabis*, ao longo do texto Miranda faz observações como a dificuldade que é para se estabelecer políticas que contrabalancem as drogas, uma por uma, visando sempre a redução do consumo (MIRANDA, 2020).

Por último, é necessário mencionar a “SUG-8 na Pauta do Senado”, estudo elaborado pelo senador Cristovam Buarque, que trata de uma sugestão apresentada pelo portal e-cidadania do Senado Federal que convida para debate a regulamentação da maconha para fins medicinais, recreativos e industriais. Ao longo do texto, o senador Buarque entende que a legalização para uso medicinal, em 2014, deve acontecer sugerindo a criação de um Projeto de Lei (BUARQUE, 2014).

Para o uso recreativo e industrial, o senador acredita que ainda há pontos que precisam ser questionados e averiguados. Contudo, no que diz respeito ao consumo recreativo, a conjuntura atual é de certa forma contraditória, e que adoção do modelo de regulamentação similar ao álcool e o tabaco pode se tornar uma oportunidade para a sociedade a reaprender a conviver com a droga (BUARQUE, 2014).

Esses são alguns textos que ajudaram a compreensão dos impactos que seriam causados caso a legalização da maconha viesse a acontecer no Brasil. Por fim, é interessante mencionar que, aparentemente, o texto “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil”, da autora Luciana Teixeira, é um trabalho pioneiro no país sobre o assunto legalização e foi não só utilizado como referência na presente pesquisa, como também nos estudos “Uma Análise Exploratória Sobre A Arrecadação Tributária Com Uma Possível Legalização Da Maconha No Brasil” e “Economia Financeira e de Vidas com a Legalização das Drogas”, de Esther Moreira e Gladson Miranda, citados anteriormente.

3 Metodologia

Foi utilizado o método de pesquisa exploratória, que tem o propósito a descoberta de diretrizes ou práticas que podem ou devem ser modificadas, tão como a obtenção de alternativas ao conhecimento científico existente (FURLANETTI; NOGUEIRA, 2014, p. 11). Com isso, a finalidade dessa pesquisa foi analisar os valores obtidos com uma hipotética arrecadação tributária caso a legalização da maconha tivesse acontecido no Brasil entre os anos de 2016 a 2019.

O presente trabalho partiu de uma análise do sistema tributário brasileiro do estudo “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil” – escrito por Luciana Teixeira, da Câmara dos Deputados – e da Lei Uruguaia nº 19.172/2013. Tendo como objetivo final concluir se, quantitativamente, é ou não atrativo para o Estado legalizar o uso recreativo da maconha no Brasil.

A partir dos textos o “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil” de Luciana Teixeira e a “SUG-8 na Pauta do Senado”, elaborado pelo senador federal Cristovam Buarque, percebeu-se que o cigarro é o produto legal e mais semelhante à *Cannabis* que há na economia brasileira hoje e, com isso, foi adotada a sua forma tributação nessa pesquisa. A arrecadação tributária do cigarro foi explicada em mais detalhes na seção acima “Tributação do cigarro”, mas de forma resumida foram considerados os seguintes impostos federais: Imposto sobre Produtos Industrializados, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PAES, 2017, p. 19).

Sendo que no caso do IPI, foi adotada a regra geral de tributação, aplicando-se assim a alíquota *ad valorem* de 300% em cima de 15% do preço de venda a varejo dos cigarros (INCA, 2018). Ademais, foi taxado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços do regime do Estado de São Paulo (PAES, 2017, p. 19). Dessa forma, as alíquotas usadas pelo presente estudo para o cálculo da arrecadação tributária com a venda da maconha estão localizadas na tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Alíquotas da tributação do cigarro

Imposto	Alíquota
IPI	45,00%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
ICMS	30,00%

Para a construção desse trabalho foi feita uma pesquisa bibliográfica que permitiu o conhecimento de diversas formas de contribuição científica sobre a maconha e a sua legalização no Uruguai, a contabilidade tributária brasileira e a legislação por traz dela (FURLANETTI; NOGUEIRA, 2014, p 12). Assim, foi possível fazer um levantamento de referências compostas de artigos científicos e acadêmicos, relatórios de organizações mundiais, jornais e web sites.

O presente estudo então, tenta informar aos seus leitores um pouco mais sobre a cultura da *Cannabis* e como foi feita a regulamentação da mesma no Uruguai. Para então poder aprofundar no foco principal desse trabalho que é a contabilidade tributária e como ela poderia ser aplicada caso a legalização da maconha também ocorresse no território brasileiro.

Entende-se que esse é um assunto de alta relevância num país como o Brasil, que tem como principal fonte de receita o fisco e, por isso, foram trazidos além da explicação de como funciona atualmente a tributação do cigarro, uma síntese da história da contabilidade e alguns conceitos relevantes. Por fim, foram obtidos os dados que embasaram os cálculos realizados.

Esta pesquisa apresenta uma abordagem quantitativa visando uma conclusão positiva ou negativa sobre os resultados obtidos, posto que esse tipo de pesquisa tem o intuito de proporcionar medidas precisas e confiáveis (FURLANETTI; NOGUEIRA, 2014, p 14). Por último, os resultados serão apresentados com estatística descritiva. Compreende-se que a ciência estatística corresponde a um conjunto de métodos para obter e analisar dados, a qual é utilizada por cientistas sociais para responder seus questionamentos sobre fenômenos sociais (AGRESTI e FINLAY, 2012).

Mais especificamente, a estatística oferece métodos para descrição, resumir os dados, delineamento, planejar como coletar dados e inferência. Dessa forma a estatística descritiva reporta a informação em uma coleção de dados e tem como finalidade a redução dos dados de forma mais simples para que se tenha um fácil entendimento sem distorção ou perda de muita informação (AGRESTI e FINLAY, 2012).

As questões sociais, como problemas de saúde e violência, por serem subjetivas e incertas em relação aos cálculos, não tiveram peso na formação da conclusão desse trabalho, entretanto conclui-se que elas devem sim serem levadas em consideração caso a legalização venha ocorrer no Brasil.

4 Apresentação do caso

Para calcular uma estimativa de quanto poderia ter sido a receita obtida caso a legalização da *Cannabis* tivesse ocorrido no Brasil entre os anos de 2016 a 2019, primeiramente, foi necessário desenvolver uma estimativa do número de usuários de maconha durante esse período de tempo. Isso se foi necessário devido a uma limitação da pesquisa, visto que descobriu-se que não são feitos levantamentos sobre uso da droga no Brasil anualmente.

Para proceder com essa hipótese utilizou-se o *World Drug Report* – em português, Relatório Mundial sobre Drogas – da UNODC dos anos de 2018 a 2021. Esse é um relatório que provém uma densa análise sobre a conjuntura do mercado de drogas no mundo. A cada ano ele informa uma porcentagem aproximada do número de usuários de *Cannabis* no globo dentro da faixa etária de 15 a 64 anos de idade (UNODC 2018, 2019, 2020, 2021). Com isso, multiplicou-se esse percentual pela população brasileira divulgada nos anos de 2016 a 2019 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Diário Oficial da União em cumprimento do artigo 102º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e a Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013 (IBGE, 2016, 2017, 2018, 2019).

O presente estudo partiu do pressuposto que as condições de consumo de maconha permitidas no Brasil seriam as mesmas que no país latino-americano vizinho e, portanto, cada indivíduo poderia adquirir por ano no máximo 480 gramas de *Cannabis* (URUGUAI, 2013). Isto posto, ao seguir a mesma lógica aplicada na seção “Resultados no Uruguai”, avaliou-se que todos os consumidores adquiririam uma média de 70% do seu limite máximo permitido de *Cannabis*, ou seja, 336 gramas por ano.

Ademais, foram levados em consideração os mesmos preços em dólar, sendo que para o ano de 2016, encontrou-se que a grama era vendida a 1,20 dólar (RAMSEY, 2016, p. 5). Para fazer a cotação para o real utilizou-se o site do Banco Central do Brasil (BCB) e em virtude de o preço obtido ser anual, foi empregada a cotação de fechamento do dólar dos respectivos anos analisados. Dessa forma, observou-se que cada dólar valia R\$ 3,26, em 30 de dezembro de 2016, R\$ 3,31, em 29 de dezembro de 2017, R\$ 3,87, em 31 de dezembro de 2018, e R\$ 4,03, em 31 de dezembro de 2019 (BCB, 2016, 2017, 2018, 2019), conforme apresentado a seguir na Tabela 4:

Tabela 4 - Receita bruta estipulada com a legalização da maconha

Fator	2016	2017	2018	2019
População Brasileira	206.081.432	207.660.929	208.494.900	210.147.125
Porcentagem de usuários no mundo	3,90%	3,80%	3,90%	4,00%
Número de usuários no Brasil	8.037.176	7.891.115	8.131.301	8.405.885
Quantidade consumida por ano (g)	336	336	336	336
Preço por grama (US)	\$ 1,20	\$ 1,30	\$ 1,40	\$ 1,42
Cotação do dólar em real	R\$ 3,26	R\$ 3,31	R\$ 3,87	R\$ 4,03
Preço por grama (R\$)	R\$ 3,91	R\$ 4,30	R\$ 5,42	R\$ 5,72
Receita total de vendas	R\$ 10.558.920.142,07	R\$ 11.401.083.388,33	R\$ 14.808.075.059,23	R\$ 16.155.438.499,20

Com isso, pode-se concluir que o mercado brasileiro poderia obter por ano em receita bruta mais de 10 bilhões de reais, durante o período de 2016 e 2019. Vale ressaltar que em 2017, apesar de ter havido em teoria uma queda de 1,82% no número de usuários de maconha, os aumentos no preço da grama de *Cannabis* e da cotação do dólar naquele ano permitiram que a receita continuasse subindo em quase 1 bilhão de reais. Nos anos de 2018 e 2019, o crescimento da receita se deu sobretudo pela alta do dólar, que aumentou desde 2016 em cerca de 18,71% e 23,62% nessa ordem.

Além disso, presumiu-se que desde o primeiro ano de pesquisa até 2019 houve um aumento de 4,59% no número de consumidores de maconha. Ao acompanhar a projeção populacional do Brasil daquele ano, essa evolução gerou um impacto ainda maior no montante final obtido, que foi de 16,155 bilhões de reais em receita bruta. Como já mencionado anteriormente, o número de usuário de *Cannabis* no Uruguai não aumentou pós a legalização, contudo para manter a lógica elaborada do presente estudo, manteve-se esse crescimento constante seguindo a pesquisa feita pela UNODC.

O tema foi tratado por Teixeira (2016), Moreira (2018) e Miranda (2020), os quais trabalham a questão da legalização da maconha no Brasil, sobretudo num ponto de vista financeiro, sendo que esses dois últimos utilizam o estudo da Câmara dos Deputados da autora Luciana Teixeira como principal referência. Já a “SUG-8 na Pauta do Senado”, redigida pelo senador Cristovam Buarque, trabalha o assunto num âmbito não só do uso recreativo, mas também de uso medicinal e industrial, e quais seriam os impactos que a legalização desses usos poderia gerar no país. Todavia, não foram verificados outros trabalhos com essa abordagem que pudessem trazer uma proposta diferenciada e, com isso, o presente estudo tem o intuito de contribuir com o debate, oferecendo uma abordagem inicial sobre o assunto.

Para a avaliação da arrecadação tributária sob a venda de maconha caso a legalização ocorresse no Brasil nos anos de 2016 a 2019, este trabalho utilizou as alíquotas dos impostos IPI, PIS,

COFINS e ICMS do cigarro já apresentadas na seção Metodologia. Com base neles foram encontrados os valores informados na Tabela 5

Tabela 5 - Arrecadação tributária estipulada com a legalização da maconha

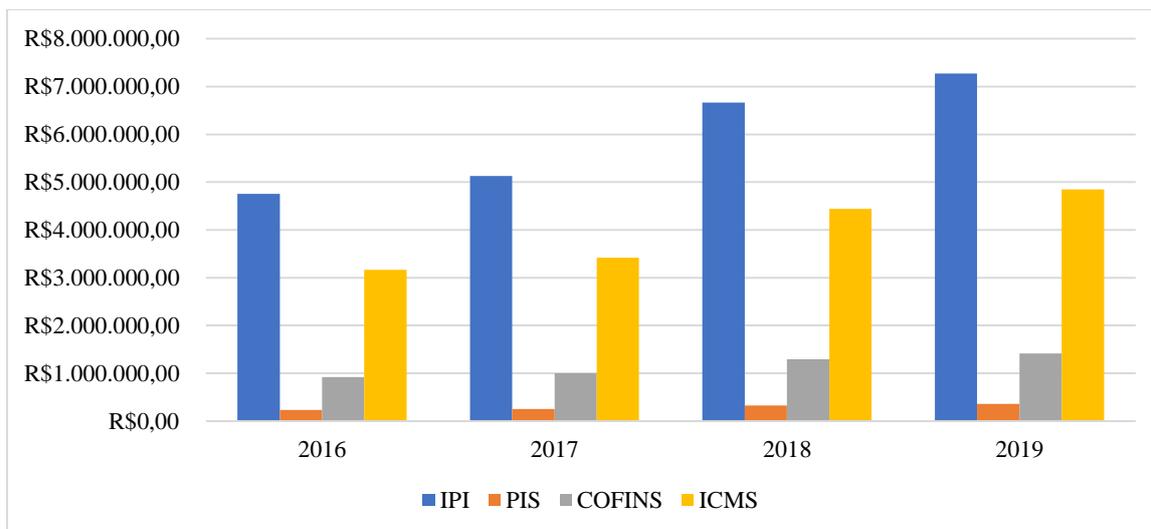
Fator	2016	2017	2018	2019
IPI	R\$ 4.751.514.063,93	R\$ 5.130.487.524,75	R\$ 6.663.633.776,65	R\$ 7.269.947.324,64
PIS	R\$ 234.724.794,76	R\$ 253.446.083,72	R\$ 329.183.508,57	R\$ 359.135.397,84
COFINS	R\$ 923.979.424,87	R\$ 997.674.604,06	R\$ 1.295.810.224,21	R\$ 1.413.713.956,75
ICMS	R\$ 3.167.676.042,62	R\$ 3.420.325.016,50	R\$ 4.442.422.517,77	R\$ 4.846.631.549,76
Arrecadação total tributária	R\$ 9.077.894.326,18	R\$ 9.801.933.229,03	R\$ 12.731.050.027,20	R\$ 13.889.428.228,99

Primeiramente, pôde-se observar que o IPI é o imposto de maior peso, com uma carga tributária de quase metade da receita bruta acumulada. Com uma variação de 53%, a arrecadação desde 2016 até 2019 elevou em cerca de 2,518 bilhões de reais. Seguindo a hierarquia de valor, avalia-se que o ICMS é o segundo tributo de maior influência, o que pode ser um incentivo aos Estados federativos da nação a se interessarem pela legalização, visto que esse é o único imposto de arrecadação estadual na possível venda de *Cannabis* no Brasil. Analisou-se que em 2016 o recolhimento no ICMS já equivaleria a mais de 3,167 bilhões de reais, chegando em 2019 a quase 5 bilhões.

É importante ressaltar, que a razão pela qual esses montantes apurados correspondem a uma parcela tão grande da receita, se deve por conta da arrecadação tributária ser uma estratégica incentivada pela OMS, para os países conseguirem diminuir o consumo de tabaco pela população. Essa tem sido considerada uma política eficiente de saúde, que também pode ter a função de auxiliar no custeio dos gastos públicos provocados pelo uso do tabaco (WHO, 2021).

Apesar de o tabaco ser o produto legal mais semelhante à *Cannabis* disponível no mercado brasileiro hoje, entende-se que é necessário que se faça um estudo para analisar se a sua forma de tributação será a ideal para a maconha, uma vez que ela seja legalizada.

Figura 4 - Arrecadação tributária com a venda de maconha nos anos 2016 a 2019



Por fim, assim como o IPI, o PIS e a COFINS devem ser taxados em cima do preço de venda, entretanto com a exceção de que no caso desses últimos dois é necessário aplicar a substituição tributária e calcular um novo preço de venda como base de cálculo. Portanto, para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram utilizados os seguintes preços de venda a varejo para estimar a arrecadação com o PIS R\$ 13,37; R\$ 14,71; R\$ 18,54; e R\$ 19,56, respectivamente. E para cálculo da COFINS usaram-se, também na mesma sequência, os valores de R\$ 11,41; R\$ 12,54; R\$ 15,81; e R\$ 16,68.

Uma possível conclusão de que pode ser feita é a seguinte: mesmo com essa elevação no preço de venda, esses impostos por terem um propósito menos significativo para o governo e, assim, alíquotas consideravelmente menores, eles não se equiparam a arrecadação tributária dos demais. De toda forma, eles tiveram resultados expressivos valendo ressaltar sobretudo o ano de 2019 que chegou a ter uma arrecadação de PIS e COFINS respectivamente de 359 milhões e 1,414 bilhões de reais, somando um total de aproximadamente 1,773 bilhões de reais.

5 Conclusão

O objetivo do trabalho é calcular quanto poderia ter sido arrecadado tributariamente se a *Cannabis* tivesse sido legalizada no Brasil entre os anos de 2016 e 2019. Dentre os resultados desta pesquisa, é importante salientar os dois resultados obtidos em 2018 e 2019 com a estimativa da arrecadação dos impostos: 12,731 e 13,889 bilhões de reais, respectivamente. Esses dois anos apresentam uma perspectiva mais próxima do que seria a realidade caso a

legalização da maconha ocorresse hoje, especialmente sobre o ponto de vista do dólar, levando em conta que não foi possível obter dados mais recentes que esses. Entretanto, os anos de 2016 e 2017 também mostram um valor expressivo de possíveis arrecadações, ao avaliar que desde então o comércio da *Cannabis* – análise somente no âmbito do uso recreativo – indica um mercado potencial de mais de 10 bilhões de reais.

Todavia, deve ser pontuado que a tributação do cigarro é uma das mais elevadas do país, como explicado acima por diversas questões, dentre elas como medida preventiva para desincentivar o consumo. Considerando que a legalização da *Cannabis* tem como um dos seus intuitos tirar os seus consumidores da criminalidade e oferecer a eles um produto seguro e de qualidade, fica aqui o questionamento: seria uma tributação alta como a do cigarro a melhor para se aplicar caso maconha venha a ser legalizada?

Por conseguinte, pode-se considerar como uma limitação do presente trabalho, a determinação de quais impostos deveriam incidir sobre o valor bruto da venda e, entendeu-se que, baseado em outros estudos como o “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil” de Luciana Teixeira e a “SUG-8 na Pauta do Senado”, a tributação adotada no cigarro seria a mais adequada nessa hipótese.

Definitivamente pode-se afirmar que a receita que o Estado obteria com a venda da *Cannabis* para uso recreativo teria forte impacto sobre o Tesouro Nacional, especialmente sob um cenário de crise como o qual o país se encontra em 2021. Além disso, se a legalização da maconha ocorresse, é plausível presumir que os gastos com a sua criminalização diminuiriam, apesar de não se saber precisamente o montante que eles correspondem.

Entretanto, entende-se que a legalização também pode trazer gastos ao governo, visto que ela deve ser supervisionada. Poderá ser criado um órgão, como o *Instituto de Regulación y Control de Cannabis* (IRCCA) foi no Uruguai, o qual será responsável por todo controle da maconha no país. Ademais, caberá a ele também a incumbência de conscientizar a população sobre o consumo da *Cannabis* e os danos que ela pode causar, assim como é feito pelo Programa Nacional de Controle do Tabagismo. Contudo, está sendo levado em consideração apenas a questão quantitativa e não as possíveis consequências sociais e imprevisíveis caso a descriminalização da maconha realmente aconteça, como mudanças na criminalidade e na saúde pública.

A realidade é que o tema da legalização está começando a cada vez mais a ser debatido ao redor do mundo e o Brasil não está fechando totalmente os seus olhos para o assunto. Portanto, ficam

aqui como recomendações de leitura os textos “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil” e “SUG-8 na Pauta do Senado”, escritos nessa ordem pela Consultora Legislativa Luciana Teixeira e pelo senador federal Cristovam Buarque, que foram fundamentais para o embasamento do presente estudo e dão uma perspectiva quanto a atual conjuntura da relação Brasil e maconha e as possíveis consequências da legalização do entorpecente no país.

No entanto, como mencionado anteriormente, há algumas limitações na pesquisa, o que é compreensível levando em consideração que a legalização é um acontecimento, globalmente falando, recente, e hipotético no Brasil. Dessa forma, sugere-se que para avançar e ter uma noção ainda mais concreta do assunto, alguns levantamentos podem a ser feitos, e com regularidade.

Primeiramente, é extremamente importante ter uma investigação do número de usuários de maconha no Brasil, para assim, poder entender o tamanho e as características do mercado consumidor em potencial. Como explicado, a última pesquisa nacional feita foi publicada em 2015, e a anterior a ela dez anos antes, em 2005. Isto posto, o levantamento mais recente, ainda que tenha tido uma abrangência consideravelmente maior que o primeiro, foi uma investigação limitada, visto que levou em conta a opinião de aproximadamente dezessete mil pessoas (G1, 2019) numa população de 204,5 milhões de habitantes (IBGE, 2015).

Além disso, por conta da ausência de dados não foi possível calcular os custos que o Estado tem com a criminalização da maconha, nos âmbitos prisional, policial, jurídico-processual e saúde. Tentou-se aplicar os mesmos métodos utilizados na análise feita pela autora Luciana Teixeira. Contudo, o trabalho avalia um valor aproximado de quanto se é gasto no Brasil com um grupo de despesas que estão correlacionadas às drogas *Cannabis*, cocaína, crack e ecstasy.

Além de não ter sido possível encontrar a parcela correspondente à apenas a criminalização da maconha por si só, observou-se alguns dados, tais como o número de ocorrências policiais de crimes de posse para uso de drogas ilegais e porcentagem de processos relacionados às drogas *versus* total de processos no Poder Judiciário não são coletados anualmente. De toda forma, não é viável prever seguramente qual será a variação do consumo, número de dependentes e dos custos que a legalização irá trazer para o governo.

Uma outra restrição encontrada no trabalho foi a mensuração da receita e, conseqüentemente, a arrecadação tributária, da venda da maconha para uso recreativo para turistas. Visto que foi adotado o modelo do Uruguai, nesse país a venda é permitida apenas para habitantes do país que possuem registro legal no IRCCA. Contudo, caso a legalização ocorra, os valores

arrecadados por conta dessa venda podem gerar benefício ao Estado. Ademais, não foi analisado pela presente pesquisa o possível aumento da arrecadação que se obterá com o comércio de itens complementares ao consumo de maconha, isto é, seda, cachimbo, *bongs*, dentre outros.

Em suma, o presente trabalho, apesar das diversas limitações, tem suas contribuições e conclui que a legalização da *Cannabis*, em termos de receita e arrecadação tributária é interessante e poderia ser considerada para ser uma nova tentativa de política de combate às drogas no Brasil.

6 Referências Bibliográficas

- AGRESTI, A.; FINLAY, B.. **Métodos estatísticos para as ciências sociais**. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Assembleia aprova novas alíquotas de ICMS para cerveja, cigarro e medicamentos**. Al.sp.gov.br. 2015. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=368659>>. Acesso em: Sep./03/21.
- BANCO CENTRAL DEL URUGUAY. **Cotización de Monedas**. Bcu.gub.uy. 2019. Disponível em: <<https://www.bcu.gub.uy/Estadisticas-e-Indicadores/Paginas/Cotizaciones.aspx>>. Acesso em: Sep./07/21.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central do Brasil**. bcb.gov.br. 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>>. Acesso em: Sep./07/21.
- BRASIL, 1970. **Lei Complementar 7**. Camara.leg.br. 1970. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra>.
- BRASIL, 1975. **Lei Complementar 26**. Planalto.gov.br. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp26.htm>. Acesso em: Sep./15/21.
- BRASIL, 1982. **Lei 1.940**. Planalto.gov.br. 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1940.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%201.940%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201982.&text=Institui%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20social%2C%20cria%20o,FINSOCIAL\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1940.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%201.940%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201982.&text=Institui%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20social%2C%20cria%20o,FINSOCIAL)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: Sep./01/21.
- BRASIL 1998. **Lei 9.715**. Planalto.gov.br. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9715.htm#art5>. Acesso em: Sep./06/21.
- BRASIL, 2004. **Lei 10.865**. Planalto.gov.br. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.865%2C%20DE%2030%20DE%20ABRIL%20DE%202004&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para,servi%C3%A7os%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: Sep./07/21.
- BRASIL, 2005. **Lei 11.196**. Planalto.gov.br. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: Sep./07/21.
- BRASIL, 2006. **Lei 11.343**. Planalto.gov.br. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: Sep./05/21.
- BRASIL, 2016. **Decreto 8.656**. Planalto.gov.br. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8656.htm>. Acesso em: Sep./23/21.
- BUARQUE, C.; COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DO SENADO. **SUG-8 Na Pauta do Senado**. Senado Federal. 2014.

- CF, 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Planalto.gov.br. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Aug./26/21.
- DA SILVA, M. A.; DE MORAIS, M. ÍRIS. **Contabilidade Tributária: Percepção da Importância do Conhecimento da Disciplina por Discentes de uma Instituição de Ensino Superior de Tangará da Serra - MT**. v. 4, n. 7, p. P. 24-57, [s.d.].
- DE MIRANDA, F. H. F. **Legalização e Regulamentação da Maconha - Um breve estudo da importância desse debate para o Brasil**. Brasília - DF: [s.n.]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513264/TCC - Flavio Henrique Furtado de Miranda.pdf?sequence=1#page35>>. Acesso em: 8 dez. 2018.
- DE OLIVEIRA, D. **Política Criminal De Drogas: Um Estudo Comparado**. [s.l.]: , 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46417/132.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: Aug./21/21.
- DE SÁ, A. L. **Bases das Escolas Europeia e Norte - Americana, Perante a Cultura Contábil e a Proposta Neopatrimonialista**. v. 1, n. 3, p. 12-27, 2002.
- DIVINO, J. A. et al. **An extended cost-benefit analysis of tobacco taxation in Brazil**. [s.l.]: , 2019. Disponível em: <<https://ucb.catolica.edu.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Research-Report-UCB-UIC-Cost-Benefit-Analysis-Tobacco.pdf>>. Acesso em: Sep./01/21.
- DOS SANTOS, E. R. **Planejamento E Carga Tributária Nas Indústrias De Cigarro**. [s.l.]: , 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214289.pdf>. Acesso em: Aug./24/21.
- EBBERT, J. O.; SCHARF, E. L.; HURT, R. T. **Medical Cannabis**. *Mayo Clinic Proceedings*, [s.l.], no. 12, 2018. DOI: 10.1016/j.mayocp.2018.09.005.
- EL OBSERVADOR. **El Precio De La Marihuana Que Se Vende En Las Farmacias Subirá Por Encima Del 10%**. *El Observador*. 2019. Disponível em: <<https://www.elobservador.com.uy/nota/el-precio-de-la-marihuana-que-se-vende-en-las-farmacias-subira-por-encima-del-10--201972619425>>. Acesso em: Aug./23/21.
- ÉPOCA NEGÓCIOS. **Uruguai Começa a Vender Maconha De Uso Recreativo Nas Farmácias**. *Época Negócios*. , 2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2017/07/uruguai-comeca-vender-maconha-de-uso-recreativo-nas-farmacias.html>>. Acesso em: Aug./21/21.
- FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **O que é Contabilidade | FEA - USP**. *Fea.usp.br*. 2011. Disponível em: <<https://www.fea.usp.br/contabilidade-e-atuaria/graduacao/o-que-e-contabilidade>>. Acesso em: Sep./07/21.
- FURBINO, Z. **Alívio que vem do canabidiol**. *Senado.leg.br*. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514567/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: Sep./15/21.
- FURLANETTI, A. C.; NOGUEIRA, A. S. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2014.
- GAUDÍN, A. **Uruguay Legalizes Limited Sales of Marijuana**. [s.l.]: , 2017. Disponível em: <<https://digitalrepository.unm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=15541&context=notisur>>. Acesso em: Aug./23/21.
- G1, 2019. TEIXEIRA, M. **Levantamento da Fiocruz revela panorama do uso de drogas lícitas e ilícitas no Brasil**. G1. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/09/levantamento-da-fiocruz-revela-panorama-do-uso-de-drogas-licitas-e-ilicitas-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: Sep./07/21.
- HENRIQUE, J. et al. **A Influência da Maconha no Ambiente Social e Econômico**. Campinas: [s.n.]. Disponível em: <http://www.ib.unicamp.br/dep_biologia_animal/BE310>. Acesso em: 8 dez. 2018.
- HUDAK, J.; RAMSEY, G.; WALSH, J. **Ley De Cannabis uruguay: Pionera De Un Nuevo Paradigma**. [s.l.]: , 2018. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2018/03/GS_06142018_Cannabis-Uruguay_Spanish.pdf>.
- IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas Da População Residente No Brasil E Unidades Da Federação**. [s.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em:

- <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2015/estimativa_dou_2015_20150915.pdf>. Acesso em: Sep./27/21.
- IBGE, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **População Residente Segundo as Unidades Da Federação E Municípios**. In.gov.br. 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/08/2016&jornal=1&pagina=47&totalArquivos=152>>. Acesso em: Sep./07/21.
- IBGE, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **População Residente Segundo as Unidades Da Federação E Municípios**. In.gov.br. 2017. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=58&data=30/08/2017>>. Acesso em: Sep./07/21.
- IBGE, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **População Residente Segundo as Unidades Da Federação e Municípios**. In.gov.br. 2018. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/08/2018&jornal=515&pagina=55&totalArquivos=134>>. Acesso em: Sep./07/21.
- IBGE, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **População Residente Segundo as Unidades Da Federação e Municípios**. In.gov.br. 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/08/2019&jornal=515&pagina=374&totalArquivos=485>>. Acesso em: Sep./07/21
- INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. **Preços E Impostos**. INCA - Instituto Nacional De Câncer. 2018. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/precos-e-impostos>>. Acesso em: Sep./02/21.
- INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. **Programa Nacional De Controle Do Tabagismo**. INCA - Instituto Nacional De Câncer. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/programa-nacional-de-controle-do-tabagismo>>. Acesso em: Sep./07/21.
- IRCCA. **Instituto de Regulación y Control del Cannabis**. Disponível em: <<https://www.ircca.gub.uy/>>. Acesso em: 13 dez. 2018.
- IRCCA. **Memoria Institucional 2018**. Junta Directiva del IRCCA.
- IRCCA. **Memoria Institucional 2019**. Junta Directiva del IRCCA.
- JUNIOR, A. C. C. E.; SOARES, S. V.; CASAGRANDE, M. D. H. **A Produção Científica Brasileira Sobre Contabilidade Tributária Em Periódicos e Eventos no Período de 1989-2011**. Library Progress(International)., v. 6, n. 1, p. P.89-102, 2014.
- MIRANDA, G. **Economia financeira e de vidas com a legalização das drogas**. Brazilian Journal of Development. 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18046>> Acesso em: 26 set. 2021
- MEDEIROS, J. L. DA C. **Reflexões Sobre a Cannabis no Brasil: Utilitário, Cultural, Penal**. Campina Grande - PB: [s.n.]. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3155/1/PDF - José Luan da Costa Medeiros.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2018.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Tributação**. Receita Federal. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/regimes-e-controles-especiais/cigarros-tributacao>>. Acesso em: Sep./16/21.
- MOREIRA, E. A. C. **Uma Análise Exploratória Sobre a Arrecadação Tributária Com Uma Possível Legalização Da Maconha No Brasil**. [s.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://200.239.128.125/bitstream/35400000/1617/1/MONOGRAFIA_AnaliseExploratoriaArrecada%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: Sep./26/21.
- PAES, N. L. **Uma Análise Ampla da Tributação de Cigarros no Brasil a Comprehensive Analysis of Cigarettes Taxation in Brazil**. Pernambuco: [s.n.]. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7989/1/ppp_n48_análise.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2018.

- PANAINO, E. F. **Representações Cotidianas Sobre o Início do Uso de Cigarro em Diferentes Grupos Sociais.** [s.l.]: , 2012. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7141/tde-11072012-231753/publico/PANAINO.pdf>>. Acesso em: Sep./07/21.
- RAMSEY, G. **GETTING REGULATION RIGHT Assessing Uruguay's Historic Cannabis Initiative.** [s.l.]: , 2016. Disponível em: <<https://www.wola.org/wp-content/uploads/2016/09/Getting-Regulation-Right-WOLA-Uruguay.pdf>>. Acesso em: Sep./07/21.
- REIS, E.M. **A Trajetória Legal da Cannabis na Espanha, no Uruguai e nos Estados Unidos: uma Análise da Regulamentação da Maconha à Luz da Corrente Ecosocialista** , 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25413>>. Acesso em: 15 set. 2021.
- ROCHA, F. E. **Canabidiol E O Processo De Permissão De Uso Para Fins Medicinais.** E-Compós, [s.l.], 2019. DOI: 10.30962/ec.1639.
- ROSA, P. O.; ROSA, M. G. **Políticas Sobre Cannabis : um Estudo Comparativo Sobre os Modelos da Espanha , Uruguai e Colorado / EUA Cannabis Policies : a comparative study on the models of Spain , Uruguay and Colorado / USA.** v. 4, n. 1, p. 38–64, 2018.
- SANJURJO, D. **A regulação do mercado de maconha no Uruguai: Resultados e Projeções.** [s.l.: s.n.].
- SANTOS, P. DOS; ZITTEI, M. V. M. **PIS/PASEP E COFINS: Essencialidade E Diferenciação Na Indústria De Tabaco.** Revista Liceu On-Line, [s.l.], no. 2, 2015.
- SÃO PAULO, 1989. **Lei 6.374.** Al.sp.gov.br. 1989. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/alteracao-lei-6374-01.03.1989.html>>. Acesso em: Aug./30/21.
- SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO - CONICQ; INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA; MINISTÉRIO DA SAÚDE. **COVID-19, Tabagismo E Reforma Tributária.** [s.l.]: , 2021. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/folheto_covid_x_reforma_trib_aria_iecs_2020_1.pdf>. Acesso em: Sep./02/21.
- SENADO FEDERAL. **Código Tributário Nacional.** [s.l.]: , 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531492/codigo_tributario_nacional_3ed.pdf>.
- SILVA, C. D. M. **Lei de Drogas Comentada.** [s.l.]: , 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf>.
- SIQUEIRA, E. B.; CURY, L. K. P.; GOMES, T. S. **Planejamento Tributário.** p. P. 184-196, 2011.
- SZKLO, A. S.; IGLESIAS, R. M. **Vigitel 2017 E Estimativa De Consumo De Cigarros Iícitos No Brasil.** [s.l.]: , 2017. Disponível em: <<https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Vigitel-2017-Estimativa-de-Consumo-de-Cigarros-Ilicitos-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: Sep./02/21.
- TEIXEIRA, L. S. **Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil.** Brasília - DF: [s.n.]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/impacto-economico-da-legalizacao-das-drogas-no-brasil#page35>>. Acesso em: 8 dez. 2018.
- UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2018.** United Nations Publication. [s.l.]: , 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/wdr2018/>>.
- UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2019.** United Nations Publication. [s.l.]: , 2019. Disponível em: <<https://wdr.unodc.org/wdr2019/>>.
- UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2020.** United Nations Publication. [s.l.]: , 2020. Disponível em: <<https://wdr.unodc.org/wdr2020/index2020.html>>
- UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2021.** United Nations Publication. [s.l.]: , 2021. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>>
- URUGUAI, 2013 **Ley 19.172.** Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp4468195.htm>>. Acesso em: 8 dez. 2018.

- VARSAÑO, R. A Evolução do Sistema Tributário Brasileiro ao Longo do Século: Anotações e Reflexões Para Futuras Reformas.** Rio de Janeiro: [s.n.]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0405.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2018.
- Valor Data | Valor Econômico.** Disponível em: <<https://www.valor.com.br/valor-data>>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- VARELLA, D. Efeitos benéficos da maconha | Portal Drauzio Varella.** Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/efeitos-beneficos-da-maconha/>>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- VARELLA, D. Efeitos adversos da maconha | Portal Drauzio Varella.** Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/efeitos-adversos-da-maconha/>>. Acesso em: 14 dez. 2018.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO technical manual on tobacco tax policy and administration.** 2021. Disponível em: < <https://www.who.int/publications/i/item/9789240019188>> Acesso em: 9 set. 2021.